

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE
- ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA, OCORRIDO
NO DIA 09/12/2010. AV. VINTE E DOIS DE MAIO,
PRÓXIMO AO Nº. 7071 - VENDA DAS PEDRAS-
ITABORAÍ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista
o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.499/2010, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às
causas do incidente ocorrido no dia 09/12/2010, na Av. Vinte e Dois de Maio,
próximo ao nº. 7071 — Venda das Pedras/Itaboraí/RJ.

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão
reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de
0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze)
meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do
Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa
AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido à irregularidade apontada no
Termo de Notificação nº. 0026/2010, de 14/12/2010, e no Relatório de
Fiscalização CAENE nº. E-0024/10, de 10/12/2010.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPE T e a CAENE, a
lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa
AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo n.º. E-12/020.499/2010
Data de Autuação 14/12/2010
Concessionária CEG
Assunto Acidente/Incidente – Escapamento de Gás na Rua, ocorrido no dia 09/12/2010. Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao n.º. 7071 – Venda das Pedras/Itaboraí/RJ.
Sessão Regulatória 30/08/2011

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista o recebimento de fax² remetido pela CEG, informando escapamento de gás ocorrido em 09/12/2010, na Avenida Vinte e Dois de Maio, n.º. 7.071, Venda das Pedras, Itaboraí/RJ.

Consta às fls. 05, a correspondência DIJUR-E-4045/10³, pela qual a CEG envia o Informe Resumido de Acidente/Incidente⁴ comunicado por fax.

Pelo Ofício SECEX n.º. 608, de 17/12/2010⁵, a Secretaria-Executiva informa à CEG a autuação do presente processo.

Às fls. 08/09, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 218⁶, sendo o feito encaminhado⁷ ao meu Gabinete que, em 25/01/2011, remete⁸ os autos à Câmara Técnica de Energia. u

¹ Tendo em vista o REQ AGENERSA/SECEX n.º. 303, de 14/12/2010 (fls. 02), por solicitação da Câmara Técnica de Energia, mediante a CI CAENE n.º. 136/10, de 14/12/2010, fls. 03.

² Fls. 04.

³ Protocolizada nesta Agência em 13/12/2010.

⁴ Fls. 06 – "Informe de Acidente/Incidente n.º 017/2010. Data: 09/12/2010; Hora da Ocorrência: 09:46 h; Recebimento do Aviso: (...) 09/12/2010 – Hora: 09:46; Endereço: Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao n.º. 7071; Transmissão para a equipe: (...) 09/12/2010 – Hora: 09:50; Bairro: Venda das Pedras; Chegada ao local: (...) 09/12/2010 – Hora: 10:30 (...) Acidente: Distribuição; Tipo de Gás: GN; Qualificação conforme (NT-500-BRA). Grau importância: Leve; Tipo de Acidente: Vazamento de gás. Clientes afetados: 02 clientes residenciais, 02 comerciais e 05 postos de GNV; Danos materiais causados: 01 m de PE 250mm, 02 luvas de PE 250mm e 07 "T" de balonar de 250mm; POSSÍVEL CAUSA DO ACIDENTE: Trabalhos de terceiros alheios ao gás que incidem na rede/instalação (...).

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA – Às 09h46min, recebemos a ocorrência 31805/10, de ER – Escapamento na Rua, aberta pelo Cabo do Corpo de Bombeiros, Sr. Fernando, informando que uma retro escavadeira, a serviço da Prefeitura de Itaboraí, atingira a tubulação da CEG, na Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao n.º. 7071; Às 10h30min, equipe de Emergência chegou ao local, e constatou que foi avariada uma tubulação de PE 250mm, MPGN, por uma retro escavadeira, que realizava obra para reparo de redes de águas pluviais, provocando vazamento de gás; O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia isolado a área. RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA – Às 11h00min a equipe da CEG fechou a válvula de rede, sanando o vazamento; Às 18h56min, foi concluído o reparo da tubulação de PE 250mm MP GN com a substituição de 01 m de tubulação de PE 250 mm, a instalação de 02 luvas de PE 250 mm e de 02 "T" de balonar de 250 mm. Foi aberta a válvula de rede localizada na Av. Vinte e Dois de Maio e/ ou ao n.º. 7.916, restabelecendo o fornecimento de gás para os 02 clientes residenciais, 02 clientes comerciais e 05 postos de GNV: Mercado Maza Box Ltda., Fábrica Rio Brita, Posto Marcelo Costa – ALE, Posto Progresso – Esso, Posto Brasil 500 – Branca, Posto Duque Manilha – Branca, Posto Gomes Nogueira - Branca".

⁵ Cópia às fls. 07, recebido pela CEG em 20/12/2010.

A CAENE acosta ao processo o Ofício CAENE n.º. 142/10 – pelo qual envia à Concessionária cópia do Termo de Notificação n.º. 0026/2010 e do Relatório de Fiscalização n.º. E-0024/2010⁹ - e a correspondência DIJUR-E-4077/10¹⁰ que traz, em anexo, cópia da carta encaminhada à Prefeitura de Itaboraí¹¹ e, na citada correspondência, a CEG afirma que o incidente em tela “(...) não pode ser atribuído a esta concessionária, tendo sido exclusivamente promovido por terceiros, sem nenhuma interveniência da CEG”; ilumina a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira¹²; pondera que “(...) se o eventual dano foi causado em virtude de uma conduta de terceiro, jamais poderá esta concessionária vir a ser obrigada a assumir a responsabilidade dele decorrente”; defende que “(...) nenhuma interferência teve no incidente, seja comissiva ou omissivamente, haja vista que a fiscalização das tubulações é periodicamente realizada, sendo certo que o incidente decorreu exclusivamente de conduta de terceiros” e que “Restando demonstrado que a CEG vem atuando dentro dos limites legais e contratuais, descabida será a instauração de processo regulatório, devendo esta i. CAENE determinar o arquivamento do presente Termo de Notificação”.

Na data de 25/05/2011, a CAENE apresenta Parecer¹³ apontando que “A Concessionária atendeu dentro dos prazos Contratuais (anexo II – Parte 2), havendo interrupção do fornecimento para 02 clientes residenciais, 02 clientes comerciais e 05 postos de GNV”; considerando “Atendido o prazo para o envio do Informe de Acidente/Incidente” e que “(...) não houve culpabilidade da Concessionária no Acidente ocorrido, sendo que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto ao responsável pelo acidente”.

⁶ De 13/01/2011 - em que se verifica a distribuição do presente processo à minha Relatoria, acostada aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, em 17/01/2011, fls. 10.

⁷ Mediante o despacho de fls. 10, *in fine* e recebido em 18/01/2011.

⁸ Mediante despacho de fls. 10, verso.

⁹ De 14/12/2010 – fls. 12 e de 10/12/2010 – fls. 13/16, respectivamente; encaminhados à Concessionária por meio do Ofício CAENE n.º. 142/10 – fls. 11. No citado Relatório de Fiscalização, a CAENE conclui que o “(...) acidente foi causado por terceiros (...)”; considera recomendável que “(...) a CEG emita carta de alerta ao Município informando da necessidade de informe de obras em vias públicas por qualquer outra Concessionária ou Secretaria daquele Município à Ceg, objetivando que a Concessionária possa acompanhar a abertura de vala onde houver canalização de gás, evitando ou no mínimo minimizando o risco de acidente como o objeto da presente vistoria, que provocou inclusive interrupção de fornecimento de gás aos clientes ligados naquela rede por grande parte do dia”; salienta que “Quanto maior acuidade e/ou falta de sinalização de obras em vias públicas, isto tem sido assunto de diversas vistorias outras já realizadas”; e determina que “1. Seja enviado à Prefeitura, ofício alertando da necessidade de comunicação de realização de obras em vias públicas onde houver canalização de gás natural à Concessionária; 2. Intensificar a vistoria da equipe da CEG, quanto a utilização de sinalização necessária em vias públicas”.

¹⁰ Protocolizada nesta Agência em 22/12/2010 – fls. 17/18.

¹¹ Fls. 19 - alertando sobre a “(...) necessidade de comunicação de realização de obras em vias públicas, onde houver canalização de gás natural” e informando os telefones e endereços eletrônicos através dos quais pode ser contatada.

¹² “Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente; e dentro da doutrina objetiva a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de indenizar. São as chamadas excludentes de responsabilidade, dentre as quais a doutrina destaca o fato de terceiro” (grifos como no original).

¹³ Fls. 20/21, de lavra do assessor especial Marco Madeira, com o “de acordo” do Gerente da CAENE, Jorge Calfo.

Instada a se manifestar¹⁴, a Procuradoria da AGENERSA encaminha o feito à CAENE¹⁵ que, em 02/06/2011, envia correspondência eletrônica à CEG¹⁶, solicitando os endereços dos clientes afetados pelo incidente objeto do presente processo, o que é atendido em 06/06/2011¹⁷.

Às fls. 25/29, encontram-se os Ofícios CAENE n.º. 099/11, 100/11, 101/11, 102/11 e 103/11¹⁸, encaminhados, respectivamente ao Posto Marcelo Costa – ALE, Posto Progresso – ESSO, Posto Duque Manilha – Branca, Posto Gomes Nogueira – Branca e Fábrica Rio Brita, informando-lhes a autuação do presente processo; que o mesmo encontra-se disponível para vista e assinando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Em novo Parecer¹⁹, a CAENE aponta que “A determinação constante do Relatório de Fiscalização CAENE n.º. E-0024/10, (...), foi para que a CEG intensifique a vistoria de sua Equipe, quanto à utilização da sinalização necessária em Vias Públicas, conforme os requisitos contidos na NT-813-BRA – ‘Procedimentos para sinalização de Obras de Canalização’”; relata que “O observado na vistoria desta CAENE é que foram identificados pontos onde a sinalização não estava em conformidade com a Norma existente” e informa o envio dos ofícios supracitados aos clientes afetados com a interrupção do fornecimento de gás (grifos no original).

A Procuradoria se manifesta por meio do Parecer²⁰ no qual sustenta que “(...) ficou constatado que dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como ‘excludente de responsabilidade’ e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária (...)”; salienta que “(...) a Concessionária deve buscar ressarcimento junto ao responsável pelo evento e enfatizar que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico financeiro” e sugere que “(...) o processo seja encerrado”.

u

¹⁴ Tendo em vista o despacho de minha assessoria, em 26/05/2011, fls. 21, *in fine*.

¹⁵ Pelo despacho de fls. 21v., solicitando a “Complementação do Parecer Técnico (...), quanto às determinações do RF CAENE n.º. E-0024/10”; e a “Expedição de Ofícios aos clientes que tiveram o fornecimento de gás interrompido”.

¹⁶ Cópia às fls. 22.

¹⁷ Fls. 23/24.

¹⁸ Fls. 25, 26, 27, 28 e 29, respectivamente, enviados através dos Correios, com avisos de recebimento grampeados na contracapa dos presentes autos.

¹⁹ Encaminhado à Procuradoria da AGENERSA, fls. 30, de lavra do assessor especial Marco Madeira, com o “de acordo” do Gerente da CAENE, Jorge Calfo em 20/06/2011.

²⁰ Fls. 31/32, de lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

Mediante correspondência eletrônica²¹, a Assessoria deste Gabinete envia à Concessionária cópia digitalizada do feito, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Pela correspondência DIJUR-E-1391/11²², a CEG ratifica "(...) as considerações expostas na DIJUR-E-4077 de 21/12/2010 (...)"; ilumina trecho do Parecer da CAENE²³; ressalta que, em complementação ao mesmo, "(...) foi observado pela Procuradoria da AGENERSA, que os clientes que tiveram o fornecimento de gás interrompido, deveriam ser oficiados para terem ciência do presente regulatório, o que foi devidamente cumprido (...)"; aponta que "(...) o Parecer da CAENE foi ratificado pela Procuradoria, (...), concluindo que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente objeto do presente processo, devido ao fato do dano ter sido causado por conduta de terceiro, entendendo e sugerindo pelo encerramento do feito" e, "(...) considerando que a Concessionária cumpriu todas as solicitações que lhe foram dirigidas, tendo sido ratificado, tanto pela CAENE quanto pela Procuradoria a ausência de responsabilidade por parte da CEG, requer que seja reconhecida a ausência de responsabilidade, com o conseqüente arquivamento do processo regulatório".

Na data de 11/07/2011, o Centro Automotivo de Abastecimento nº 1 de Itaboraí Ltda., por seu Procurador, solicita²⁴ cópia do presente feito²⁵, o que é atendido²⁶ mediante o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 415/2011²⁷.

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

²¹ De 29/06/2011, às fls. 33/34 – Com a respectiva comprovação de recebimento acostada às fls. 35 e 36.

²² Fls. 37/38 – protocolizada nesta Autarquia em 11/07/2011.

²³ "Consideramos que não houve culpabilidade da Concessionária no acidente ocorrido, sendo que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto ao responsável pelo acidente" (grifos como no original).

²⁴ Fls. 40 – solicitação encaminhada a este Gabinete pela CI AGENERSA/SECEX nº. 408, de 12/07/2011 – fls. 39.

²⁵ Sendo o feito enviado à Procuradoria da AGENERSA por despacho de minha assessoria (fls. 41v), por solicitação (fls. 40, *in fine*)

²⁶ Mediante o Parecer de fls. 42, a Procuradoria aponta que "(...) o solicitante possui a condição de interessado, uma vez que o incidente ocorreu próximo à localidade do citado estabelecimento comercial. (...) a (...) solicitação encontra amparo direto no inciso II, art. 3º, da Lei nº. 5.427, de 01 de abril de 2009, razão pela qual essa Procuradoria sugere deferimento da solicitação de cópia dos autos".

²⁷ De 01/08/2011 – fls. 43, que encaminha ao Procurador do citado Centro Automotivo, cópia integral do presente feito, através dos Correios.

Processo nº. E-12/020.499/2010.
Data de Autuação 14 de dezembro de 2010.
Concessionária CEG.
Assunto Acidente/Incidente - Escapamento de gás na rua, ocorrido no dia 09/12/2010. Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao nº. 7071 – Venda das Pedras/Itaboraí/RJ.
Sessão Regulatória 30 de agosto de 2011. Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.499/2010

Data 14/12/2010 Fls.: 50

Rúbrica: f

Voto

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão de acidente/incidente comunicado pela CEG a esta AGENERSA em 09/12/2010, através do Fax CEG/AGENERSA – Nº 019/2010¹, ocorrido naquela mesma data, na Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao nº. 7071 – Venda das Pedras, Itaboraí/RJ.

Do relato dos fatos no Informe de Acidente/Incidente nº 017/2010², consta que: (i) “Às 09h46min, recebemos a ocorrência 31805/10, de ER - Escapamento na Rua, aberta pelo Cabo do Corpo de Bombeiros, Sr. Fernando. Informando, que uma retro escavadeira, a serviço da Prefeitura de Itaboraí, atingira a tubulação da CEG, na Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao nº. 7071.”; (ii) “Às 10h30min, equipe de Emergência chegou ao local, e constatou que foi avariada uma tubulação de PE 250 mm, MPGN, por uma retro escavadeira, que realizava obra para reparo de redes de águas pluviais, provocando vazamento de gás.”; (iii) “Às 11h00min a equipe da CEG fechou a válvula de rede, sanando o vazamento.”; (iv) “As 18h56min, foi concluído o reparo da tubulação de PE 250 mm MP GN com a substituição de 01 m. de tubulação de PE 250 mm, a instalação de 02 luvas de PE 250 mm e de 02 “T” de balonar de 250 mm. Foi aberta da válvula de rede localizada na Av. Vinte e Dois de Maio e/ff ao nº. 7.916, restabelecendo o fornecimento de gás para os 02 clientes residenciais, 02 clientes comerciais e 05 postos do GNV: Mercado Maza Box Ltda.; Fábrica Rio Brita; Posto Marcelo Costa – ALE; Posto Progresso – Esse; Posto Brasil 500 – Branca; Posto Duque Manilha – Branca; Posto Gomes Nogueira - Branca.”.

A respeito do referido incidente, a Câmara Técnica de Energia desta Agência Reguladora afirma³ que “(...) não houve culpabilidade da Concessionária”, valendo anotar que tal entendimento converge com o da Procuradoria⁴, a qual afirma que “(...) não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido (...).”

u

¹ Fls. 04.

² Fls. 06.

³ Fls. 21.

⁴ Fls. 31/32.

Rúbrica: f

Como tese a afastar sua responsabilidade pelo evento ocorrido, a CEG argui a existência de fato de terceiro, fundamento no qual se escora para sustentar a "(...) exclusão da responsabilidade desta Concessionária."; aproveitando a oportunidade, ainda, para juntar carta endereçada à Prefeitura de Itaboraí alertando aquele Município sobre a "(...) necessidade de comunicação de realização de obras em vias públicas, onde houver canalização de gás natural."

Da análise dos presentes autos, sobretudo com arrimo no pronunciamento da Câmara Técnica de Energia, cumpre reconhecer que a Delegatária não participou para a ocorrência do incidente noticiado, razão pela qual, com base no Enunciado nº. 4 desta AGENERSA⁵, publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010, deve ser declarada a ausência de responsabilidade da CEG com relação ao mesmo.

Todavia, em visita ao local no dia seguinte ao incidente, a CAENE constatou irregularidades cometidas pela CEG quando das providências para reparo da tubulação avariada, razão pela qual lavrou o Termo de Notificação nº. 0026 de 14/12/2010⁶.

Conforme se depreende do despacho de fls. 21v, a Procuradoria desta AGENERSA atentou para a existência do Termo de Notificação em tela, notadamente quando solicita à Câmara Técnica de Energia "Complementação do Parecer Técnico datado de 25/05/2011, quanto às determinações do R.F CAENE nº. – E-0024/10."

Ato contínuo, e precisamente às fls. 30, a CAENE novamente se manifestou, agora para ressaltar que "O observado na vistoria desta CAENE é que foram identificados pontos onde a sinalização não estava em conformidade com a norma existente."⁷.

Registre-se, ademais, que a CEG foi notificada para apresentação de defesa prévia quanto ao objeto do respectivo Termo de Notificação, em que pese ter se manifestado somente quanto à responsabilidade pelo acidente/incidente inicialmente noticiado.

u

⁵ ENUNCIADO Nº. 4 – Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexa causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

⁶ Acompanhado do Relatório de Fiscalização CAENE Nº. E-0024/10, acostados às fls. 12/16.

⁷ Grifo no original.

Com efeito, a irregularidade⁸ descrita no Termo de Notificação objeto do presente processo caracteriza evidente violação ao requisito de segurança previsto no respectivo instrumento contratual.

Ocorre que, após a regular instrução dos autos, nos casos de efetiva verificação de irregularidade(s), constitui obrigação legal e contratual do Órgão Regulador aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas.

Diante disso, infligir sanção à Concessionária na hipótese vertente, não configura mera discricionariedade desta Autarquia, mas sim observância aos deveres legais impostos por sua Lei de Criação (Lei Estadual n.º. 4.556/2005), notadamente nos incisos I e IV de seu art. 4^o.

Ademais, o citado Termo de Notificação é expresso ao indicar que as regras violadas são aquelas oriundas de Norma Técnica da própria CEG, à qual, por imposição contratual está obrigada a observar, conforme o disposto na Cláusula Quarta – Obrigações da Concessionária e item 6¹⁰, bem assim no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços – Parte 1 – Metas de Melhoria, item 12¹¹.

Assim sendo, em decorrência da comprovada e recorrente inobservância aos requisitos de segurança por parte da CEG, verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia, e materializada mediante Relatório de Fiscalização CAENE n.º. E-0024/10, de 10/12/2010, e Termo de Notificação n.º. 0026/2010, de 14/12/2010, entendo cabível a aplicação de penalidade de multa no percentual de

u

⁸ Ausência de sinalização de obra em via pública.

^{9a} Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

(...)

IV – fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos, econômicos, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis”.

¹⁰ “CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. (...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA;”

¹¹ “ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS

PARTE 1 - METAS DE MELHORIA (...)

12 - Procedimentos e Normas de Segurança para Projeto, Construção, Operação e Manutenção de Redes e Instalações

Definição: Deverão ser observadas as normas do ANSI B 31.8, a NBR-12712 ou outras nacionais/internacionais reconhecidas e equivalentes, que venham a ser propostas pela CONCESSIONÁRIA e aceitas pela ASEP-RJ.”

0,001% (um milésimo por cento), prevista na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007, de 04/09/2007¹².

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido no dia 09/12/2010, na Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao n.º. 7071 – Venda das Pedras/Itaboraí/RJ;

- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, devido à irregularidade apontada no Termo de Notificação n.º. 0026/2010, de 14/12/2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE n.º. E-0024/10, de 10/12/2010.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

¹² "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:
(Nova redação dada pela Instrução Normativa n.º 001/2008, de 21/02/2008)
(...)

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 836



DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE -
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA, OCORRIDO NO
DIA 09/12/2010. AV. VINTE E DOIS DE MAIO,
PRÓXIMO AO Nº. 7071 – VENDA DAS
PEDRAS/ITABORAÍ/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.499/2010, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do incidente ocorrido
no dia 09/12/2010, na Av. Vinte e Dois de Maio, próximo ao nº. 7071 – Venda das Pedras/Itaboraí/RJ

Art. 2º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-
financeiro do Contrato de Concessão.

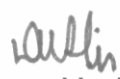
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por
cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base
na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa
AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido à irregularidade apontada no Termo de Notificação
nº. 0026/2010, de 14/12/2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-0024/10, de 10/12/2010.


Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente
Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.499/2010

Data 14/12/2010 Fls.: 54

Rúbrica: 